



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017831-41.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRR CONSULTORIA LTDA - DR. MONITORA, é apelado RENIVALDO MOREIRA RODRIGUES JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1017831-41.2023.8.26.0001

Apelante: PRR – Consultoria Ltda.

Apelado: Renivaldo Moreira Rodrigues Júnior

Foro/Vara de origem: Comarca de São Paulo, Foro Regional I – Santana, 1ª Vara Cível

Voto n. 2199.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PRR Consultoria Ltda**, ré na ação de **Indenização por Danos Materiais** movida por **Renivaldo Moreira Rodrigues Júnior**, visando a reforma da sentença que julgou procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor o valor indenizatório de R\$ 57.620,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde 01/03/2023 (data do evento danoso) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (03/10/2023). Condenou ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 57.620,00.

Irresignada, apela a ré, alegando que o contrato prestação de serviço tem por objeto a proteção, por monitoramento e rastreamento, de veículo. O apelado optou pelo contrato básico, no qual não há previsão de “Cláusula Penal”. Alega que não é seguradora, limitando-se a prever emissão de sinais de rastreo e tentativa de localização de veículo.

Aduz que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que após a comunicação do furto imediatamente acionou sua equipe, que iniciou e concluiu o trabalho de rastreamento por meio de sinais instalado no veículo e, em razão demora do apelado em comunicar o fato à apelante, foi encontrada apenas a carcaça do automóvel em local de risco/desmanche, comprovando assim, que o serviço de

rastreamento foi prestado, sem qualquer falha. Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença para julgar improcedente a ação, com a condenação do apelado aos ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 392/407.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se sobre os limites e o cumprimento do contrato de rastreamento de veículo celebrado pelas partes.

Conforme se verifica dos autos, o autor firmou com a ré o contrato de fls. 21/31, em que a contratada se obrigou a promover prestação de serviço de rastreamento, monitoramento e recuperação do veículo do autor, dentro do território nacional, bem como à prestação de serviço de Assistência 24 horas.

Naquele documento, em destaque, encontra-se a informação **de que não é e não equivale a um contrato de seguro.**

Pois bem, narrou o requerente que no dia 01 de março de 2023, às 3h20 estacionou seu veículo na frente da casa de sua mãe e ao retornar ao local onde deixou o carro estacionado, constatou o furto. Ao deparar-se com o fato, afirmou que comunicou à ré e a autoridade policial, lavrando Boletim de Ocorrência (fls. 47/48).

Alegou que o automóvel não foi localizado, motivo pelo qual requereu indenização do valor do bem de acordo com a Tabela FIPE, no montante de R\$ 57.620,00.

Na contestação, a ré afirma que tomou conhecimento do furto às 09h50 (fls. 69/70), sendo que a demora na comunicação inviabilizou a recuperação do bem na sua integralidade, pois quando o automóvel foi encontrado, já estava desmanchado em local de risco.

Não obstante a cláusula 6.7 do contrato, preveja a obrigação de comunicar o furto ou o roubo do veículo no prazo máximo de 15 minutos do fato, via Central de Atendimento e, em 30 minutos do ocorrido à autoridade policial, por meio de registro de boletim de ocorrência, é certo que referida cláusula é abusiva, visto que restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes ao contrato, de modo a ameaçar seu objeto e equilíbrio.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. Contrato de rastreamento e monitoramento de veículo. Ré que se nega a pagar o valor da cláusula penal, a aduzir que o requerente não cumpriu suas obrigações. **Abusiva a cláusula que exige a comunicação dos fatos no prazo máximo de quinze minutos.** Irrelevante o horário em que o autor deixou o veículo. Importa que, tão logo observou o furto, comunicou a ré e as autoridades policiais. Interpretação que deve se dar em favor do sujeito vulnerável. Localização apenas do motor e de algumas peças, a justificar o pagamento postulado. Possibilidade, no entanto, de desconto de 50%, previsto na cláusula 7.10, aqui válida. Embora abusiva a vedação absoluta de estacionamento do veículo monitorado em via pública, no caso, essa opção era corriqueira para o autor, a ter por hábito manter o carro em frente à casa, para pernoite, apesar de possuir garagem fechada. Precedentes da Corte. Pedido parcialmente procedente. Sucumbência recíproca e paritária. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002910-70.2023.8.26.0068; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (sem negrito no original).

Embora como acima mencionado, não se negue que a cláusula 6.7 seja abusiva, fato é que o contrato firmado entre as partes não prevê a compra do documento em caso de não localização do bem, não havendo também cláusula de pacto adjeto, de modo que, não possui a requerida responsabilidade na indenização do valor do bem de propriedade do autor.

Ressalte-se que o contrato foi devidamente cumprido pela ré, eis que o veículo foi localizado, ainda que em desmanche, em local de risco. O estado em que o veículo foi encontrado, provavelmente, decorreu da demora na comunicação do furto. Todavia, não se nega que referida demora ocorreu, porque somente horas depois da subtração do bem, o autor teve conhecimento do fato.

Questão relevante é que, como já mencionado, no contrato firmado entre as partes não há cláusula prevendo indenização em caso de não localização em prazo superior a 30 dias ou ressarcimento em caso de localização do bem em estado precário que não permita sua utilização.

Nem se diga que houve falha no dever de informação quando da contratação pois, os documentos juntados, com a inicial, revelam foram ofertados diversos planos ao autor.

Em fls. 12 a atendente ofertou o plano no valor mensal de R\$ 130,00, que previa ressarcimento no valor correspondente a 100% do valor do veículo. Todavia,

não foi esse o plano contratado pelo requerente. Houve oferta de outros planos, com valores inferiores (fls. 13), tendo o autor optado pelo plano “RASTREAMENTO – (PLANO 48 MESES)” com parcelas de R\$ 60,00, cujas cláusulas não preveem indenização em caso de furto.

O objeto do contrato está indicado na cláusula 1.1, que assim dispõe: “O objeto deste contrato é a prestação de serviço de rastreamento, monitoramento e recuperação de veículos automotores, dentro do território nacional e prestação de serviços de **Assistência 24 horas**. O CONTRATANTE, deseja contratar o rastreamento, localização e recuperação do veículo. O SERVIÇO PRESTADO PELA CONTRATADA NÃO É E NÃO EQUIVALE A UM CONTRATO DE SEGURO. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DO VEÍCULO FICARÁ SUJEITA AO LIVRE ARBÍTRIO E CUSTO EXCLUSIVO DO CONTRATANTE JUNTO À SEGURADORA DE SUA PREFERÊNCIA. DEVIDAMENTE HABILITADA E POR CONTRATO ESPECÍFICO, QUE NÃO IMPLICARÁ EM QUALQUER VINCULAÇÃO AO PRESENTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO, MONITORAMENTO E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS”.

Assim, não havendo expressa previsão contratual e não tendo o autor optado pelo plano que contemplava a indenização (através de cláusula penal ou pacto adjeto), não se há falar em falha na prestação do serviço ou no ressarcimento do valor, na forma pretendida na inicial.

Nesse sentido:

"Apelação. Contrato de prestação de serviços de rastreamento de veículos. Ação de indenização. Furto de veículo, monitorado pela ré, não localizado. **Circunstância que não a obriga pagar indenização pelo valor correspondente. Cláusula contratual, expressa, excluindo essa responsabilidade, haja vista não se cuidar de contrato de seguro. Falha na prestação dos serviços não comprovada.** Autor que deixa de realizar testes mensais e anual obrigatórios que implicam na exoneração do pacto adjeto de compromisso de compra dos documentos do veículo. Inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais. Recurso da ré provido. Prejudicado o apelo dos autores. (TJSP; Apelação Cível 1002647-55.2023.8.26.0127; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro:

11/09/2023) (sem negrito no original).

Prestação de serviços. Sistema de comunicação de aparelho de rastreamento instalado em veículo. Ajuizamento de ação de indenização. Improcedência. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova, contudo, que não é automática. Ausência de verossimilhança das alegações a justificar a providência protetiva. Parte autora que teve seu veículo furtado, todavia, não recuperado pela ré. **Objeto do contrato que engloba apenas transmissão de dados da localização do veículo, com monitoramento a ser realizado pela própria contratante por meio do sistema disponibilizado pela contratada. Inexistência de obrigação de recuperação do bem. Serviço de comunicação de aparelho de rastreamento que não se confunde com contrato de seguro. Obrigação de meio.** Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. A relação jurídica em discussão não se confunde com contrato de seguro, encontrando-se regulamentada por regras contratuais próprias. Vale dizer, o contrato é de meio e tem por objeto o serviço de comunicação de aparelho de rastreamento, portanto, a não localização do bem não configura falha na prestação do serviço, observando, como anotado na sentença, que o não fornecimento do derradeiro sinal do aparelho antes do furto, por si só, não caracteriza responsabilidade civil, mesmo porque várias são as circunstâncias e fatores (condições físicas e climáticas, higidez do aparelho localizador, rede de telefonia, etc). (TJSP; Apelação Cível 1022954-96.2019.8.26.0506; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021) (sem negrito no original).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos – Serviços de monitoramento, rastreamento e localização do veículo em caso de roubo, furto e outras situações de emergência – Veículo que foi rastreado pelo sistema por curto período de tempo, após o qual o sinal localizador foi interrompido – Ausência de recuperação do bem – Equipamentos que não garantem a eficácia total dos serviços, já que dependem de fatores externos para integral funcionamento – **Obrigação de meio, não de resultado – Precedentes – Sistema de segurança que não equivale a contrato de seguro – Ausente falha do serviço – Sentença de improcedência mantida.** Condenação da ré por litigância de má-fé por conduta temerária – Inadmissibilidade – Equívoco reconhecido pelo advogado – Recurso da ré provido – Penalidade afastada. Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Novo Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida. Apelação do autor não provida e apelação da ré provida. (TJSP; Apelação Cível 1004012-89.2018.8.26.0008; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional

VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019).

Assim, a sentença merece ser reformada, com o provimento do recurso.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação da Ré e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** para julgar improcedente a ação.

Em razão do acolhimento do recurso, inverte os ônus da sucumbência, para o fim de condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 50).

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica